

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. A inexistência de seriedade na ameaça perpetrada pela ré, que não causou fundado temor na vítima, torna a conduta atípica. Promessa de agressão física que foi prontamente rebatida pela ofendida com o argumento de que não sentia medo da ré, que a estava esperando para o enfrentamento e que também estava pronta para agredir não configuram o tipo penal. RECURSO PROVIDO.

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº XXXXXXXXX
XXXXXXXXXX)

(Nº CNJ: COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE
PAULA

PARTE RÉ

RECORRENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR) E DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA.**

Porto Alegre, 26 de outubro de 2015.

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ,
Relator.

RELATÓRIO

A ré, condenada nas sanções do 147 do Código Penal à pena de um mês de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, apela, por meio da Defensoria Pública, requerendo a absolvição por entender que o tipo penal não restou caracterizado por ter sido proferida a ameaça em momento de acalorada discussão em rede social, bem como por ter sido a ré provocada pela suposta vítima.

Apelação regularmente processada, o Ministério Público nos dois graus de jurisdição manifestou-se pelo seu improvimento.

VOTOS

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (RELATOR)

A conduta atribuída à ré na denúncia é manifestamente atípica, sendo caso de absolvição.

Segundo o documento das fls. 07/08, a conversa mantida entre (ré) e (vítima) na data do fato pelo Facebook, da qual esta última extraiu a suposta ameaça, desenrolou-se nos seguintes termos:

“(ré) – pode ter adorado sua putinha, mas com quem ele tá agora? ãh ãh ãh? Contigo? Não neeh... kkkk recalque não amada, o que eh meu eh meu e puta nenhuma põem a mão... porque não fala isso na minha frente? VAAGABUNDA. ELE TE QUER TANTO QUE TÁ AQUI COMIGO DE NOVO E POR SINAL BEM AGARRADINHO EM MIM... kkkkk mas quando a gente se peixa na rua a gente conversa de perto... que pena que todas querem e só eu tenho kkkkkk

(vítima) – hahahahaha contigo ele tá com certeza e com a torcida do maracanã... e como tu me ofende me chamando de puta e de vagabunda... axu que vou chorar de tanta tristeza... esse é o teu melhor é?

(ré) – conversamos pessoalmente, beeijo flooor

(vítima) – com certeza... eu tu e um policial... to indo agora registrar ocorrência contra ti querida

(ré) – tu eh quem sabe... vai lá da pros policiais aí tu tenta algo contra mim kkkkkk além de tudo uma baita medrosa... o que vai acontecer? Tu me fala um aí eu te cago a pau depois pago horas ou cestas básicas e nada mais, ou tá achando que vão me prender pq tu eh especial? Kkkkk cooooooitada

(vítima) – eh bem isso que gente da tua laia faz CAGAR OS OUTROS A PAU, gente ignorante e que resolve tudo a tapas, e adora chamar os outros pelos nomes que qualificam o próprio caráter... tu acha que eu tenho medo de ti coisa gorda e mal vestida... vai te enxergar... quer vir me bater vem... to te esperando NÃO VEIO PORQUE AINDA? To abrindo boletim contra ti não por medo, bem pelo contrário, é pra ti mostrar que comigo tu não tira farinha..... e LEMBRE-SE, o mundo é redondo, hoje se bate e amanhã se apanha e MUUUUUUUUUUITO”.

E em juízo a vítima declarou:

“eu comentei em uma foto onde aparecia o ex namorado dela, ela se ofendeu, mas eles não estavam mais juntos. Ela começou a me ofender e eu dei conversa pra ela, como eu sei que já costume dela fazer isso eu dei conversa pra ver se ela me ameaçava para poder entrar com um boletim, alguma coisa”.

Vê-se claramente que os termos grosseiros e de baixo calão utilizados pelas partes, na disputa por um (ex)namorado, passam longe de configurar o crime de ameaça, haja vista que o tipo penal do art. 147 do Código Penal contempla elementares não preenchidas no caso em questão, em especial a seriedade do mal prometido, capaz de influir negativamente no ânimo da ofendida, causando-lhe temor e receio de que a promessa venha a ser cumprida.

Quando muito, poder-se-ia cogitar de um crime de injúria, que, no entanto, se procede mediante ação penal privada e não por representação ao Ministério Público.

E ainda que algum viés ameaçador se pudesse constatar, forçadamente, da conversa acima transcrita, vê-se que a vítima também ameaçou a ré ao dizer: *“e LEMBRE-SE, o mundo é redondo, hoje se bate e amanhã se apanha e MUUUUUUUUUUITO”.*

O fator decisivo que, a meu ver, impõe a absolvição no presente caso, é que o tipo penal requer que a ameaça tenha poder intimidatório, isto é, que prometa algum malefício, devendo, portanto, ser idônea e séria, mas a vítima afirmou claramente em juízo não ter se sentido amedrontada; antes foi ela própria quem provocou a ré, “dando conversa” para ver se daí surgiria alguma palavra ou frase que a autorizasse a “entrar com um boletim”. Caso típico e clássico da suposta vítima que tenta usar o direito penal a seu favor, criando ou dissimulando situação para se aproveitar, em verdadeira reserva

mental, de um eventual processo ou do temor de envolvimento em processo judicial em relação a contraparte. E, evidentemente, a justiça criminal não se presta a tal estratégia.

Assim, por não se constatar que a ameaça constituiu promessa hábil a inculcar medo na ofendida, o que torna a conduta atípica, encaminho o voto pela absolvição da recorrente, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP.

DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Recurso Crime nº XXXXXX, Comarca de São Francisco de Paula: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Juízo de Origem: VARA SAO FRANCISCO DE PAULA - Comarca de São Francisco de Paula